V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS

VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR

EDINILSON DONISETE MACHADO

MAURINICE EVARISTO WENCESLAU

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

E27

Eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edinilson Donisete Machado; Maurinice Evaristo Wenceslau; Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-471-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos fundamentais. 3. Empresariais. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS

Apresentação

O V Encontro Virtual do CONPEDI sob o tema ““Inovação, Direito e Sustentabilidade”, promoveu a quinta edição virtual dentro das inovações criadas pela Diretoria, com objetivo de dar continuidade das atividades de pesquisas da área, diante das grandes dificuldades enfrentadas nos últimos anos pela crise pandêmica.

No GT encontram-se as pesquisas desenvolvidas em vários Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área do Direitos Fundamentais e sua eficácia, especificamente relações do trabalho e empresariais.

Valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil. Os artigos mostram um pouco da inovação, Direito e sustentabilidade e suas implicações na ordem jurídica brasileira, na contemporaneidade.

O GT apresentou pesquisas e abordagem que contemplam a reflexão do cenário nacional, a saber:

Direitos Fundamentais Inespecíficos Do Trabalhador E Sua Eficácia Horizontal No Âmbito Das Relações De Trabalho; O Direito Fundamental À Privacidade Do Trabalhador E Seus Limites No Âmbito Do Teletrabalho Em Home Office; O Teletrabalho No Brasil: A Não Adesão À Convenção Internacional Nº 177 E À Recomendação Nº 184 Da Organização Internacional Do Trabalho E Suas Consequências; O Trabalho Humano Na Pós-Modernidade: O Novo Golem Da Revolução 4.0?; Prescrição Trabalhista E Resgate De Trabalhador Em Condições Análogas À Escravidão: Um Estudo De Caso.

Assim como foi seguramente um momento ímpar a Coordenação do GT, organizando a apresentação dos trabalhos, acreditamos que tem valor científico positivo, ao leitor ou leitora, a experiência de aprofundar o pensamento daqueles que souberam cativar para este momento, o solitário momento da leitura e da meditação, para colocar à prova as várias teses defendidas naqueles dias do CONPEDI.

Divulgar a produção científica colaborativa socializa o conhecimento e oferece à sociedade nacional e internacional o estado da arte do pensamento jurídico contemporâneo aferido nos vários centros de excelência que contribuíram no desenvolvimento pessoal e profissional dos autores e autoras do presente GT.

Por fim, nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o GT e agora, pela redação do Prefácio, que possui a marca indelével do esmero, da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como o presente.

Florianópolis, junho de 2022

Organizadores:

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado

Profª. Drª. Maurinice Evaristo Wenceslau

PRESCRIÇÃO TRABALHISTA E RESGATE DE TRABALHADOR EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO: UM ESTUDO DE CASO

STATUTE OF LIMITATIONS ON THE LABOR LAW AND THE RESCUE OF WORKERS IN CONDITIONS SIMILAR TO SLAVERY: A CASE STUDY

Alexandra Clara Botareli Saladini [1]
Ana Paula Sefrin Saladini [2]

Resumo

O presente artigo apresenta um estudo de caso em expressa a problemática do trabalho análogo à de escravo. Partindo-se do contexto histórico no qual o tema está inserido, passando pelos preceitos fundamentais relacionados ao direito do trabalho e chegando ao acórdão exarado nos autos sob análise, conclui-se que a inviabilidade do trabalhador de recorrer ao poder judiciário tempestivamente é um critério adequado para que a contagem do prazo prescricional seja flexibilizada, buscando-se, assim, promover – ou mesmo restabelecer – a dignidade da pessoa humana. Para isso, utilizou-se do método dedutivo, com consultas bibliográficas concatenadas aos documentos atinentes à narrativa.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Dignidade humana, Direitos fundamentais, Direito do trabalho, Trabalho escravo contemporâneo

Abstract/Resumen/Résumé

This article presents a case study that expresses the problematic of work similar to slavery. From a historic context in which the subject is inserted, through fundamental precepts related to labor law, to the judgement written in the lawsuit under analysis, concluding that infeasibility of the worker to resort to the judicial system in time is an adequate criterion so the statute of limitations be flexible, aiming to promote – or reestablish – the dignity of the human being. The deductive method was applied, with bibliographic researches combined with documents regarding the narrative.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Contemporary slavery, Fundamental rights, Human dignity, Labor law

---

[1] Fiscal tributária do Município de Telêmaco Borba/PR. Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná-UENP.

[2] Juíza Titular da Vara do Trabalho de Cambé/PR. Doutoranda em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná-UENP.

1 INTRODUÇÃO

A prescrição é um instituto do direito que busca, dentre outros objetivos, a pacificação social. As questões não podem permanecer em aberto por tempo indefinido, precisam de prazo para estabilização. Entretanto, não se pode dizer que é estritamente justa a perda do direito de exigir uma pretensão, tanto que a obrigação moral continua a existir e não se pode exigir repetição de indébito quando se procede ao pagamento de dívida prescrita. Em certos contextos, inclusive, existe previsão legal de não fluência do prazo prescricional, justamente porque a parte interessada não tem plenas condições de exercitar o direito de ação, naquele interregno temporal. Essas questões precisam de especial sopesamento quando se analisa a situação de trabalhador que teve seus direitos fundamentais e sociais violados em razão de submissão a condições análogas à escravidão.

O presente artigo se propõe a fazer o confronto entre a norma constitucional que estabelece o prazo prescricional de dois anos para ajuizamento de ação trabalhista, após a ruptura do contrato de trabalho, com possibilidade de reclamar os últimos cinco anos a contar da propositura da demanda, e as normas que estabelecem garantias de proteção aos direitos fundamentais do cidadão, especificamente na moldura do trabalhador resgatado da condição análoga à escravidão. O objetivo é analisar se esse trabalhador pode ver decretada a prescrição parcial de seus direitos, quando, após o resgate, vai buscar judicialmente a indenização pelo período em que foi explorado, ou se essa situação especial impede o andamento do prazo prescricional. Para isso, o trabalho parte do estudo de caso concreto, consistente nos autos da Ação Trabalhista ajuizada junto à Vara do Trabalho de Caxambu, Minas Gerais, sob nº 0011469-79.2017.5.03.0053, onde primeiramente foi reconhecida a prescrição parcial dos direitos, mas a decisão de primeiro grau foi reformada pela 1ª Turma daquele Tribunal Regional do Trabalho, com afastamento da prescrição parcial.

A fim de contextualizar a questão, o artigo irá analisar a aplicação dos direitos fundamentais à esfera trabalhista, além de cotejar em que consiste, em termos fáticos e sob a moldura jurídica, a submissão de trabalhador à condição análoga de escravidão. Após, ao final, analisará o instituto da prescrição, argumentando como esse mecanismo, estabelecido para garantia da paz social, deve ser aplicado em se tratando de trabalhadores resgatados de condição de escravidão.

2 A AÇÃO TRABALHISTA 0011469-79.2017.5.03.0053

A reclamação trabalhista autuada sob nº 0011469-79.2017.5.03.0053, que tramitou junto à Vara do Trabalho de Caxambu, foi levada à apreciação daquele órgão jurisdicional a

partir de 14 de agosto de 2017. O autor narrou que entre os anos de 2003 e 2015 teria sido reduzido à condição análoga de escravo, situação pela qual buscava indenização, inclusive reparação pelos danos morais sofridos. O autor afirmou que passou a trabalhar em tais condições em novembro de 2003, quando contava com 12 anos de idade. Na época, após sua mãe ser influenciada por doutrina religiosa a abdicar de bens de sua propriedade e doar os valores para a igreja, ambos foram viver em comunidade rural onde eram incentivados a adotar determinadas tarefas ligadas à lavoura e à pecuária, pautadas na crença de que as pessoas que se envolviam e trabalhavam em prol dessas organizações estariam alcançando a salvação. Afirmou que a contraprestação pelo trabalho se dava apenas *in natura* por meio do fornecimento de alimentação e de moradia, e que ao longo do período foi compelido a trabalhar e executar tarefas, em que pese sua pouca idade, deixando de estudar por vários anos. Excepcionalmente, no intervalo entre os seus 16 e 18 anos, após a comunidade passar por fiscalização, as pessoas em idade escolar passaram a frequentar a escola. Além de trabalhar em uma jornada aproximada de dezesseis horas de trabalho por dia, de domingo a domingo, teria sido acusado de manter um relacionamento com uma jovem de sua idade, quando tinha cerca de 15 anos, o que era vedado pela organização religiosa, sendo humilhado e exposto publicamente, apontado como exemplo a não ser seguido pelos demais. Em decorrência, foi transferido de fazenda e mantido por um período longe de seus familiares.

No polo passivo da demanda foram incluídos a comunidade religiosa, seu líder e tomadores de trabalho. Após regular instrução processual, com possibilidade de exercício do direito de defesa pelos requeridos, foi proferida uma primeira sentença pelo juízo de primeiro grau, em que se reconheceu a incidência de prescrição quinquenal para as verbas anteriores a 14 de agosto de 2012, uma vez que a ação havia sido ajuizada em 14 de agosto de 2017. Na mesma decisão não foi reconhecido o contrato de trabalho postulado, mas foi deferida uma indenização por danos morais arbitrada em R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) (movimento ID 826e465, de 11 de outubro de 2018).

A decisão de primeiro grau foi parcialmente reformada em sede recursal, com afastamento da incidência da prescrição quinquenal, uma vez que se tratava de pedido de vínculo de emprego efetuado por trabalhador após resgate de labor em condição análoga à de escravo. O tribunal reconheceu o vínculo de emprego com a instituição religiosa, primeira reclamada, por todo o período (de 01.11.2003 a 01.12.2015), determinando o retorno dos autos à primeira instância para que fosse realizada perícia técnica de apuração de condições alegadamente insalubres e para julgamento dos demais pedidos formulados (movimento ID d967ece, de 21 de maio de 2019). Na segunda decisão o juízo de primeiro grau condenou as

requeridas ao pagamento de verbas suprimidas ao longo do contrato de trabalho, inclusive parcelas devidas pelo acúmulo de funções, pelo trabalho em condições insalubres e pelos excessos de jornada, além dos danos morais já estabelecidos anteriormente (movimento ID 15159db, de 19 de fevereiro de 2021).

Foi apresentado um segundo recurso ordinário, e a nova decisão de segundo grau, em complemento à primeira, considerou preclusa a possibilidade de rediscussão da questão do liame de emprego e da prescrição, que deveriam ser objeto de nova análise apenas junto à instância do Tribunal Superior do Trabalho, e manteve a sentença, em seus demais aspectos (movimento ID 1cc9b54, de 20 de junho de 2021). Após a publicação do acórdão foi apresentado recurso de revista que ainda estava em tramitação, sem análise pelo Tribunal Superior do Trabalho, em abril de 2022, quando da elaboração do presente artigo.

3 A APLICAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À ESFERA TRABALHISTA E A QUESTÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO

No convívio entre as pessoas e no desenvolvimento histórico dos estados o contrato social foi se modificando, se adequando à evolução civilizatória do próprio ser humano. Paulatinamente foram se solidificando algumas premissas básicas de modelos de conduta que não permitem mais retrocesso para comportamentos que anteriormente eram admitidos. Destaca-se nessa moldura a especial problemática da desigualdade social, que, considerada natural por vários séculos, chega à atualidade como chaga social a ser debelada. Isso porque quando se adota modelo social que permite a perpetuação da desigualdade, parte significativa dos cidadãos acaba sendo privada do gozo de garantias básicas e inerentes à dignidade da pessoa humana, enquanto outros se beneficiam dessas diferenças, usufruindo livre e integralmente de direitos que são negados a seus semelhantes. E uma sociedade que seja muito desigual, além de injusta, não trará estabilidade e segurança a seus integrantes. Logo, os estados devem adotar ferramentas sociais e jurídicas que permitam a redução das desigualdades entre seus membros.

Para Hans Kelsen, o direito surge como uma ferramenta do Estado para que as relações humanas tenham limitadores hábeis, de modo que determinadas atitudes passam a ser previstas juridicamente, gerando assim uma consequência também jurídica, consolidando-se em instrumento eficaz de coação ou mesmo de reconhecimento das ações que são permitidas socialmente (KELSEN, 1951, p. 25-26). Dentro desse contexto, ao se considerar especificamente os direitos fundamentais, é pertinente citar que aqueles relacionados à esfera trabalhista surgiram com especial força no desenvolvimento do Estado que se denominou historicamente como “Estado Social”. De acordo com Paulo Bonavides, o Estado Social teria

início a partir do reconhecimento do proletariado enquanto sujeito de direito, o que acontece quando o Estado cede às pressões das massas e às reinvindicações, tomando para si a obrigação que até então pertencia à burguesia, que ficava adstrita aos seus desejos e às suas necessidades (BONAVIDES, 2004, p. 185-186).

No Brasil, as Constituições reconheceram historicamente uma gama de direitos fundamentais e sociais, mas a extensão dos direitos fundamentais a todo indivíduo indistintamente foi explicitamente determinada entre os artigos iniciais da Constituição Federal de 1988. Nas relações de trabalho, esses direitos foram assegurados especificamente no seu artigo 7º, que previu quais devem ser as condições mínimas garantidas aos trabalhadores, em observância não só aos demais direitos fundamentais estabelecidos em artigos anteriores, mas em atenção aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, concatenando-se com a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. O direito do trabalho foi elencado junto ao direito à educação, à saúde e à segurança, devidamente garantido dentre os direitos sociais. Além disso, como complementação do elenco dos direitos fundamentais, o art. 5º, §2º da Constituição estabeleceu hierarquia superior à lei ordinária para os tratados internacionais, dentre os quais se incluem as Convenções da Organização Internacional do Trabalho (SÜSSEKIND, 2008, p. 46).

Os direitos sociais trabalhistas são indissociáveis da relação de trabalho, de modo que devem ser assegurados a todos os trabalhadores, mesmo na ausência de relação formal de emprego. Para que a relação de trabalho se desenvolva dentro de critérios legais mínimos, devem ser garantidos aos trabalhadores urbanos e rurais direitos como: (a) limitação de jornada de trabalho a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais; (b) salário digno, que atenda às necessidades mínimas do trabalhador e sua família, não podendo ser inferior ao salário mínimo; (c) salário que corresponda à complexidade do trabalho e a sua extensão; (d) remuneração de hora extra e da hora noturna em montante superior à hora normal de trabalho; (e) gozo de férias e seu pagamento com acréscimo de um terço em relação ao salário normal; (f) pagamento de décimo terceiro salário, correspondente à remuneração integral do trabalhador; e (g) repouso semanal remunerado.

A leitura da Constituição faz concluir que esses direitos foram estabelecidos de modo a assegurar valores maiores do que meramente os preceitos que estão expressos na legislação, não se limitando às garantias econômicas. A existência de um limitador de horas de trabalho, o estabelecimento de dia de repouso remunerado e a remuneração (a maior) em hipótese de eventuais excessos, por exemplo, têm como finalidade precípua que o trabalhador ou trabalhadora não seja levado a um nível excessivo de exaustão para suprir seu sustento e de sua

família, além de ter como consequência a garantia de um número razoável de postos de trabalho, pois a limitação da jornada implica necessidade de contratação de maior número de empregados. Ao mesmo tempo, contribui para a redução na incidência dos infortúnios de trabalho, na medida em que o nível de acidentes e de doenças tende a aumentar conforme o grau de exaustão do trabalhador. Nesse sentido, Sebastião Geraldo de Oliveira esclarece que o excesso de dispêndio energético para manter o organismo em equilíbrio acarreta o cansaço e a necessidade de descanso para recomposição; se o trabalhador prossegue em suas atividades, haverá agravamento no quadro de fadiga, o que é um mecanismo de conservação da vida, pois se trata de uma reação do organismo sinalizando a necessidade de interromper o trabalho; o processo prolongado de cansaço induz quadro de fadiga crônica, que não vai ceder com o repouso diário, e que acarretará, dentre as consequências, o maior número de acidentes de trabalho (OLIVEIRA, 2002, p. 159-160). Também contribui para esses fins a necessidade de maior contrapartida remuneratória quando o trabalhador é submetido a condições de trabalho agravantes em relação ao labor em condições normais, inclusive em situação de horário noturno, reduzindo o trabalho nessas condições apenas às situações em que seja de fato necessário.

Quanto a esse assunto, Luciano Martinez entende que essa divisão equilibrada da duração do trabalho e dos períodos de descanso conta com uma tríplice justificativa básica: a biológica, para recomposição física e mental do trabalhador, evitando o aparecimento de doenças ocupacionais; a social, ao promover convivência familiar, lazer, distração e entretenimento; e a econômico, ao permitir uma divisão do trabalho justa, “propiciando a contratação de um número de trabalhadores em dimensão compatível com o tempo que o empregador pretende funcionar” (MARTINEZ, 2019, p. 114).

Logo, pode-se pontuar que a relação de trabalho deve então, não apenas atender aos interesses do empregador e às demandas do mercado, mas também deve voltar seu olhar para a subjetividade de cada trabalhador que integra essa relação. Afinal, os instrumentos normativos que incidem sobre as relações de trabalho devem visar a prevalência dos valores sociais do trabalho, e a dignidade do trabalhador como ser humano deve ser o vetor na interpretação e aplicação das normas e das condições contratuais de trabalho (SÜSSEKIND, 2008, p. 47). Observar esses aspectos permitirá a preservação da garantia do valor social do trabalho e que o indivíduo usufrua adequadamente dos frutos de seu labor e dos demais segmentos da sua vida cotidiana, não sendo consumido todo seu tempo e sua saúde apenas para permitir o aumento dos ganhos do capital.

Mas nem sempre isso se desenvolve de maneira adequada: ainda existem diversos casos de trabalho em condições análogas à escravidão. No sentido histórico, escravidão é o estado ou a condição de um indivíduo sobre a qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade, enquanto no conceito contemporâneo abrange também "a exigência de trabalhos forçados ou obrigatórios, compreendidos nesta ideia qualquer serviço para o qual o trabalhador não se ofereceu de espontânea vontade" (GURGEL; LINS; MOREIRA 2021, p. 9). Quando as condições de trabalho se desenvolvem sob a perspectiva constitucional, que garante aos trabalhadores direitos mínimos, está-se diante de uma situação ideal na qual se assegura ao trabalhador que sua dignidade seja preservada. Mas o desenvolvimento de uma relação de trabalho em paradigma divorciado desses parâmetros pode acarretar flagrante violação do Estado de Direito e injustificado retrocesso histórico a momentos já superados, como o do período colonial do Brasil, quando as condições de trabalho então prevalecentes divergiam dos standards modernos dos direitos humanos. Relembra Eliane Pedroso que embora atualmente não exista mais a escravidão de um grupo por outro, hoje, qualquer homem de qualquer grupo pode ser escravizado, bastando que as circunstâncias favoreçam esse objetivo, o que leva a uma situação dentro da qual "mais de um século após a abolição da escravatura o trabalho escravo seja uma das grandes preocupações nacionais", ainda que se trate de uma escravidão mais sutil e dissimulada (PEDROSO, 2011, p. 15).

No período colonial (entre 1526 e 1850) estima-se que mais de quatro milhões de negros destinados a serem escravos chegaram ao Brasil, transportados em cerca de doze mil viagens de navio, números que consideram apenas os escravos que chegaram com vida, sendo que aproximadamente 40% dos embarcados morriam na travessia (PEDROSO, 2011, p. 44). O africano era escravizado para que sua força de trabalho pudesse ser explorada pelo proprietário das terras, que era também considerado proprietário do outro ser humano, tendo como consequência o trabalho como elemento predominante na existência do homem e da mulher negros, acarretando jornadas de trabalho de quinze a dezoito horas diárias nas fazendas, em regime de exploração iniciado ainda de madrugada, "ao som do sino que despertava os escravos para que eles se apresentassem, enfileirados, ao feitor, para receber as tarefas" (PINSKY, 2010, p. 25-26), dirigindo-se ao local de trabalho a pé ou em carro de boi, conforme a distância relativa com a sede da fazenda onde estavam alocados, e da possibilidade de recolhimento apenas pelas nove ou dez horas da noite – sendo que no verão o despertar ocorria por volta das quatro horas da madrugada (PINSKY, 2010, p. 25-26). Da narrativa do autor é possível extrair que o indivíduo escravizado tinha o seu direito à liberdade tolhido, tendo em vista que era aprisionado, e as longas e extenuantes jornadas a que era submetido significaria um total de apenas seis a

nove horas por dia para o descanso e demais atividades privadas, sem direito ao lazer e à saúde, que ficavam totalmente prejudicados.

No Brasil Colônia, o regime escravocrata era parte do sistema legal, e os escravos eram integrantes do patrimônio dos seus senhores. Modernamente, isso seria incompatível com as garantias internacionais existentes. Notadamente a partir da declaração Universal dos Direitos do Homem em 1948, começou a se desenvolver o direito internacional dos direitos humanos, por meio da adoção de instrumentos internacionais de proteção num sistema integrado por tratados que refletem a consciência ética contemporânea compartilhada pelos Estados em busca de salvaguardar parâmetros protetivos mínimos que formam um "mínimo ético irredutível" (PIOVESAN, 2011, p. 139-140). O direito à livre disposição da própria liberdade está inserido nesse conteúdo ético mínimo, sendo vilipendiado quando o indivíduo é manietado à condição de cativo para o trabalho ou outros fins. Desse modo, falar de trabalho escravo atualmente corresponde a um padrão que, além de absolutamente inconstitucional, é violador do sistema protetivo internacional. Mas não obstante, essas condições ainda se repetem, mesmo que de forma dissociada da legislação e das garantias fundamentais. Estima-se que exista um número superior a doze milhões de trabalhadores submetidos a condições análogas à da escravidão no mundo, somando as vítimas de tráfico, as exploradas por agentes privados e as forçadas a trabalhar pelo Estado ou por grupos rebeldes militares (PIOVESAN, 2011, p. 134).

Assim, muito embora o trabalho escravo não seja mais tolerado legalmente, tratando-se de prática repudiada pelos estados democráticos e banida formalmente das relações de trabalho modernas, ele ainda é uma triste realidade. Não obstante as normas nacionais e internacionais, é possível encontrar na atualidade padrão de trabalho semelhante àquele do contexto observado em tempos remotos, mesmo que ao arrepio da legalidade e em frontal violação dos direitos humanos.

Passados mais de 130 anos da abolição formal da escravatura no país, faz parte do noticiário cotidiano o anúncio de casos em que se constata trabalhadores submetidos a condições análogas à da escravidão, sem que lhe sejam assegurados os direitos mínimos previstos tanto na Constituição de 1988 quanto em diversos tratados internacionais ratificados pelo país. As vítimas são enganadas sobre as reais condições de trabalho e privadas de liberdade; a maior parte do trabalho forçado se concentra na economia informal, onde existe grande dificuldade de aplicação da legislação trabalhista (ABRAMO; MACHADO; 2011, p. 67). No ano de 2021 foi noticiado um número significativo de pessoas resgatadas de relações de trabalho em tais condições: 1937 pessoas, ao final de 443 operações deflagradas ao longo de 22 estados da Federação, somado ainda ao Distrito Federal (SAKAMOTO, 2022). A escravidão

contemporânea brasileira está concentrada predominantemente no meio rural, em atividades ligadas à pecuária: lavouras de algodão, milho, soja, arroz, feijão, café, extração do látex e da madeira, criação de porcos e produção de carvão (ABRAMO; MACHADO; 2011, p. 69). O café foi apontado como uma das culturas agrícolas mais comuns em que o resgate foi realizado no ano de 2021 (CAMARGOS, 2019).

As condições de vida de tais pessoas são extremamente precárias. Para sobreviver em tais condições degradantes, muitos trabalhadores acabam por buscar válvulas de escape que levam ao desenvolvimento de problemas de saúde, como o alcoolismo e dependências químicas. Veja-se, a propósito, a narrativa a respeito das condições em que foi encontrado do trabalhador identificado como Adão, que morava no mesmo local onde ficava o forno usado para secar as plantas de fumo e que permanecia imundo mesmo duas semanas após a ação dos auditores. O trabalhador fazia suas refeições em um fogão improvisado no chão, retirando água (suja) de um açude próximo de sua casa; não tinha banheiro, sendo compelido a improvisar na vegetação próxima de sua casa. Tendo permanecido quinze anos neste "emprego", desenvolveu um problema de alcoolismo. Relatou que bebia pouco antes de morar ali, mas o álcool foi o mecanismo que encontrou para lidar com a situação, sendo que muitas vezes só conseguia dinheiro do patrão para sustentar seus vícios: "Eu só via cinco, dez pilas, quando eu precisava para comprar um cigarro ou um outro vício aí" (LOCATELLI, 2019).

Assim, além dos direitos econômicos ceifados pelo empregador, os mecanismos psíquicos de defesa utilizados pelo empregado para amortizar suas dores por vezes acabam com quaisquer resquícios de dignidade que lhe restam, atingindo sua saúde e sanidade e impossibilitando melhorias nas condições de vida. Além disso, não é raro que a pessoa tenha outros direitos não patrimoniais atingidos, em especial os projetos de vida, causando danos morais puros e também danos existenciais.

Deve-se pontuar, ainda, que o trabalho análogo ao de escravo não se resume à situação em que a pessoa é impedida fisicamente de deixar o local de trabalho, mas se trata de um fenômeno dinâmico, que pode assumir formatos variados, incluindo a servidão por dívidas, o tráfico de pessoas e outras formas de escravidão, inclusive a exploração sexual forçada. Em conformidade com a Convenção 29 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, a expressão "trabalho forçado ou obrigatório" designa todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade (OIT, 1998). Logo, trabalho forçado seria gênero que comporta uma variedade de espécies relacionadas em sete por Débora Maria Ribeiro Neves: trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes, restrição de locomoção em função de dívida (servidão por

dívida), cerceamento do uso de transporte, vigilância ostensiva e apoderamento de documentos e objetos pessoais (NEVES, 2011, p. 43). Então, por vezes, o trabalhador sequer tem plena consciência que está sendo submetido a trabalhos forçados, em termos jurídicos: quando ele se deixa submeter a jornadas exaustivas, por exemplo, pode ter a compreensão que aquela exigência do empregador é derivada do poder diretivo empresarial; quando se está diante da servidão por dívida, é comum que o trabalhador pense que de fato o empregador pode exigir o trabalho sem contraprestação até que sua dívida seja integralmente quitada. Em tais situações, existe um abuso da boa-fé do trabalhador.

A redução de trabalhador a condição análoga à escravidão está prevista no Código Penal brasileiro como tipo penal específico, em seu artigo 149. Em sua redação original, o tipo penal era simples: "reduzir alguém à condição análoga à de escravo: pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos". Mas em 2003, através da Lei 10.803, o texto foi alterado para se adequar ao conceito contemporâneo de trabalho em condições análogas à escravidão, e ficou estabelecido como tipo a hipótese de "reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto", mantida a mesma pena, com acréscimo previsto em relação à violência. Ainda, restaram como situações que implicariam na mesma pena aquele que (I) cerceasse o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho, (II) mantivesse vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apoderasse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador para assim o reter no local de trabalho, e foi acrescida como hipótese de aumento de pena, de metade, caso fosse cometido contra criança ou adolescente ou por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. Está em discussão, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a matéria sobre o que seriam condições de trabalho degradantes, para fins de tipificação penal, que deverá ser decidida, com efeitos de repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário 1323708 – Pará.

No caso concreto ora utilizado como estudo, a situação narrada na ação trabalhista acarretou, de acordo com a decisão que ainda pende de trânsito em julgado, violação de diversos direitos fundamentais, que se estendem da proteção à infância e da adolescência, passam pelo respeito à sua dignidade e atingem o direito de se manter em contato com a família. Inicialmente, considerando a tenra idade em que o trabalhador foi iniciado nos serviços rurais, teve violado seu direito à proteção integral e a um desenvolvimento adequando enquanto adolescente, quando deveria priorizar os estudos e as atividades pedagógicas e ter a possibilidade de desempenhar atividades lúdicas.

O trabalho no fim da infância e início da adolescência, por si só, conflita com a legislação pertinente aos indivíduos dessa faixa etária, uma vez que é vedado pela Constituição (artigo 7ª, inciso XXXIII) e contradiz a própria ideia de direito à liberdade para a promoção da dignidade do indivíduo em desenvolvimento (artigo 16, Lei 8.069/1990). A impossibilidade prática de frequentar a escola também tem o condão de frustrar os projetos de vida dos jovens em formação, posto que sem acesso à educação serão poucas as oportunidades de um trabalho que dê condições financeiras de ascensão social.

A extensão da jornada realizada era igualmente inconstitucional, ilegal e fisicamente abusiva. Obrigar qualquer pessoa a trabalhar por dezesseis horas diárias e mais de cem horas semanais significa exigir um trabalho que corresponde a mais que o dobro do limite legal. Exigir que alguém trabalhe todos os dias da semana impede que a pessoa goze do período de descanso adequado, violando o direito de acesso a condições de saúde adequadas e ao período de lazer, posto que as horas restantes mal serão suficientes para se alimentar, dormir, fazer a higiene diária e se preparar para o labor do dia seguinte.

Além disso, a exposição e humilhação sofridas pelo trabalhador se conectam diretamente com sua esfera psíquica, acarretando um sentimento de sofrimento, em especial em se tratando de indivíduo ainda em formação. Também esse dano à esfera moral é característica de abuso do poder patronal, e a relação de trabalho não pode ser utilizada para tal fim. Isso porque um ambiente de trabalho saudável não irá se resumir aos esforços físicos dispendidos, mas também elencará as condições psicológicas às quais o trabalhador está sendo submetido. Um ambiente de trabalho que permite a utilização da humilhação como mecanismo de influência e controle sobre os trabalhadores, embasado por artifícios religiosos, torna-o um lugar degradante.

No caso em estudo, observa-se, pelo teor das decisões proferidas, ainda sujeitas a revisão pelo Tribunal Superior do Trabalho, que teria havido trabalho forçado, decorrente de coação moral-religiosa; também estaria configurada jornada exaustiva e em condições psicologicamente degradantes, somando-se o agravante de a vítima ser adolescente. O caso, portanto, comportaria enquadramento no crime em questão, inclusive com a verificação de condições que aumentariam a pena cominada ao seu autor.

O que se observa, portanto, é que a redução de trabalhador a condições análogas à escravidão continua a ser observado no Brasil em números alarmantes, não obstante a vedação moral e legal a essas práticas degradantes. Essa sistemática tem o condão de violar diversos e importantes preceitos constitucionais, atentando contra a ordem democrática e impossibilitando o pleno desenvolvimento das pessoas, além de reduzir ou mesmo suprimir temporariamente a

capacidade de manifestação de vontade dos indivíduos vitimados. Portanto, os trabalhadores resgatados do trabalho em tais condições merecem ampla proteção social e legislativa, clamando por análise sob a perspectiva da vitimologia, uma vez que são vítimas de um sistema cruel e desumano, que, além de atingir os trabalhadores individualmente resgatados, atinge também a sociedade, coletivamente, ao violar seus valores constitucionais.

4 O INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO APLICADO AOS CASOS DE TRABALHADORES RESGATADOS DE CONDIÇÃO ANÁLOGA À ESCRAVIDÃO

Na esfera jurídica, é sabido que o decurso do tempo pode gerar prejuízos àqueles que pretendem reivindicar pretensões e/ou direitos que entendem devidos. Nessa perspectiva, foi cunhado o brocardo popularmente conhecido de que "o direito não socorre aos que dormem". Afinal, "o tempo exerce influência preponderante na vida dos homens e na existência dos direitos" (BATALHA; RODRIGUES NETTO, 1996, p. 19). O instituto da prescrição está situado nesse cenário, pois estabelece que o passar do tempo pode ocasionar a perda da possibilidade de exigir determinada pretensão que seria reconhecida ao indivíduo, desde que ele a reivindicasse em tempo. Assim, conforme André Araújo Molina, embora as leis de direito material garantam direitos subjetivos prestacionais, elas também fixam prazo para que tais direitos sejam exercitados em face do sujeito passivo da relação obrigacional. Uma vez esgotado o prazo prescricional fixado, o exercício da pretensão de direito material ficará encoberto, e a parte não poderá mais acionar o Estado para exigir o adimplemento da prestação por meio de uma ação de direito processual: ainda que o direito material permaneça intacto, não existirão mais mecanismos institucionais para seu exercício (MOLINA, 2017, p. 120).

Humberto Theodoro Junior aponta que a prescrição conta com um *termo a quo*, correspondente ao momento em que nasce a pretensão, e um termo final, assim considerado "aquele em que se completa o lapso temporal assinalado pela lei para o exercício da ação destinada a fazer atuar em juízo a pretensão" (THEODORO JUNIOR, 2021, p. 28), contando o instituto com um prazo legal geral e vários prazos legais especiais, fixados segundo critérios estabelecidos pelo legislador, fazendo com que o termo final possa ser mais próximo ou mais longínquo, de acordo com as diferentes pretensões. Além disso, o prazo prescricional estará vinculado àquilo que prevê a legislação pertinente, e se altera conforme a sua natureza. Recorrendo-se aos artigos 189 e seguintes do Código Civil, é possível observar também que a prescrição não pode ser ajustada conforme o interesse das partes pactuantes; que em alguns casos específicos sua contagem será suspensa ou interrompida; e que, em regra, ocorrerá no

prazo de 10 anos, salvo naquelas hipóteses expressamente delimitadas de forma diversa no mesmo Código.

Já as relações de trabalho obedecem a um regramento específico: a Constituição Federal, no inciso XXIX do seu artigo 7º, determina que o prazo prescricional será de "cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho". Desse modo, extinta a relação de trabalho, o trabalhador dispõe de dois anos para reivindicar seus direitos e essa reivindicação somente levará em consideração os cinco anos contados retroativamente a partir da data do ajuizamento da demanda.

É ponto pacífico que a prescrição só pode se iniciar após a violação do direito, de acordo com o artigo 189 do Código Civil. Esse ponto inicial da contagem do prazo prescricional é chamado de *actio nata*. Mas também se deve levar em consideração o aspecto subjetivo da *actio nata*: o conhecimento, pelo titular do direito, acerca da lesão e de seu autor. Se a parte não tem conhecimento da violação de seu direito e do autor da lesão, "o não exercício da pretensão não pode ser considerado como inércia, a justificar o início do prazo prescritivo" (THEODORO JUNIOR, 2021, p. 30). Esse entendimento é aplicável às relações de trabalho, a exemplo do que já foi pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) por meio da Súmula 278: "o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". Na interpretação dessa Súmula, os tribunais têm entendido que no caso de doença laboral a prescrição se inicia apenas depois que o trabalhador tem ciência do diagnóstico de doença laboral, e não a partir dos primeiros sintomas da lesão, ou mesmo do primeiro afastamento do trabalho observado.

Além disso, a prescrição pressupõe o desinteresse do titular do direito, pressupõe que ele não o exerceu por incúria; em razão disso, o prazo não flui quando há incapacidade do agente, e comporta interrupções em determinadas situações (BATALHA; RODRIGUES NETTO, 1996, p. 22-23). Portanto, embora o prazo prescricional corra e seja contado ano a ano, ele pode sofrer o efeito de *causas impeditivas*, assim consideradas as que inviabilizam juridicamente o início da contagem da prescrição; de *causas suspensivas*, que são aquelas que sustam a contagem prescricional já iniciada, fazendo com que o prazo volte a correr pelo que faltava, quando cessada a causa de suspensão; e de *causas interruptivas*, que interrompem um prazo prescricional já iniciado e fazem com que a contagem do prazo recomece desde a data da interrupção.

A causa impeditiva mais comum está na situação de incapacidade de desempenho dos atos da vida civil: assim, a menoridade do trabalhador, nos termos do artigo 440 da CLT, impede que se inicie a contagem do prazo prescricional até que ele complete 18 (dezoito) anos.

Outras hipóteses arroladas no artigo 197 do Código Civil são a constância da sociedade conjugal, para os cônjuges, o período de poder familiar entre ascendentes e descendentes e o período de tutela e curatela, para as relações entre tutelados ou curatelados e seus tutores ou curadores. Dentre as causas suspensivas, o Código Civil, aplicado de forma subsidiária ao direito do trabalho, arrola a pendência de condição suspensiva (artigo 199, I) e o fato de ainda não estar vencido o prazo (artigo 199, II); a legislação trabalhista determina a suspensão do prazo prescricional desde o ajuizamento de reclamação diante da Comissão de Conciliação Prévia (artigo 625-G, da CLT), mas em período limitado a dez dias. Como causas interruptivas mais comuns tem-se: a propositura de ação judicial trabalhista, em relação a pedidos idênticos, ainda que venha a ser posteriormente extinta sem julgamento de mérito (artigo 202, I, do Código Civil, c/c artigo 11, §3º, da CLT); a apresentação de protesto judicial e pessoal feita ao devedor, ou qualquer ato judicial que o constitua em mora, como interpelações e notificações (artigo 202, II, IV e V, do Código Civil); e qualquer ato inequívoco, mesmo extrajudicial, que importe em reconhecimento do direito pelo devedor (artigo 202, VI, do Código Civil).

Logo, a prescrição corre de forma contínua, mas comporta hipóteses excepcionais que impedem o início da contagem do prazo e também períodos de paralisação temporária de contagem ou reabertura de seu prazo, em geral relacionado a algum impedimento do credor da pretensão em exigir seu cumprimento ou de manifestação do devedor que reconheça, de algum modo, estar em débito com a outra parte. Isso porque a prescrição é consequência do abandono do exercício de determinado direito pelo credor da pretensão quando ele estava em plenas condições de exercer tal direito, inclusive com ciência da violação do direito. O que se coloca em debate é justamente a possibilidade de aplicação das hipóteses de relativização do início da contagem do prazo prescricional em se tratando de trabalhador resgatado de condições análogas à escravidão, tendo em vista as condições especiais e limitativas de vida a que essas pessoas ficam sujeitas.

Essa questão foi analisada nos autos da ação trabalhista que é objeto do presente estudo de caso. O trabalhador denunciou ter sido submetido a condições análogas à escravidão dos 12 aos 24 anos de idade. A decisão inicialmente proferida pelo juiz de primeira instância reconheceu a incidência de prescrição quinquenal, resguardando como imprescritas apenas as verbas compreendidas entre 14 de agosto de 2012 e a data apontada como da rescisão contratual, dezembro de 2015, muito embora a relação de trabalho denunciada como abusiva tenha se desenvolvido de novembro de 2003 a dezembro de 2015. Na análise efetuada em sede de instância recursal foi afastada a incidência da prescrição quinquenal, uma vez que se tratava de

pedido de vínculo de emprego efetuado por trabalhador após resgate de labor em condição análoga à de escravo. A ementa do acórdão foi lavrada nos seguintes termos:

> PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO APÓS RESGATE DE TRABALHADOR EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO – NÃO INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO PARCIAL – Nas hipóteses em que há alegação de trabalho escravo, anteriormente ao resgate dos trabalhadores, não há cogitar de incidência da prescrição, mesmo a parcial, uma vez que o trabalhador é submetido a estado de sujeição, que compromete qualquer manifestação de vontade e impossibilita o exercício do direito de ação, bem como a busca da tutela judicial. Nesse sentido, a prescrição prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, não se aplica à hipótese *sub judice*, em que os direitos à dignidade, à liberdade, à saúde e à segurança do trabalhador foram cerceados e limitados de forma a inviabilizar o acesso ao Poder Judiciário. Aplica-se ao caso, por analogia, a parte final da OJ 375 da SDI-1/TST, no sentido de que a suspensão do contrato de trabalho, em virtude da percepção de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, não implica a interrupção ou suspensão do prazo prescricional, salvo quando demonstrada a absoluta impossibilidade de a parte ter acesso ao Poder Judiciário. TRT da 3ª Região, Processo RO nº 0011469-79.2017.5.03.0053, Relatora Des. Maria Cecília Alves Pinto**,** 1ª Turma, j. 20.09.2019.

Dentre os argumentos da decisão, foram arrolados os seguintes: a) não é possível fazer incidir prescrição, ainda que parcial, quando o trabalhador é resgatado de condições análogas à escravidão, uma vez que estava nesse intervalo submetido a um estado de sujeição que comprometia qualquer manifestação de vontade e impossibilitava o exercício do direito de ação e a busca da tutela judicial; b) a prescrição não pode ser aplicada nos casos em que os direitos à dignidade, à liberdade, à saúde e à segurança do trabalhador foram cerceados e limitados, inviabilizando o acesso ao Poder Judiciário. A decisão usou como parâmetro para analogia a Orientação Jurisprudencial 375 da Subseção I de Dissídios Individuais do TST (SBDI-I/TST), posição interpretativa já consolidada, que reconhece a possibilidade excepcional de suspensão do prazo prescricional em caso de trabalhador aposentado por invalidez, desde que se demonstre a impossibilidade absoluta de seu acesso ao Judiciário, e que conta com o seguinte teor: "A suspensão do contrato de trabalho, em virtude da percepção do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, não impede a fluência da prescrição quinquenal, ressalvada a hipótese de absoluta impossibilidade de acesso ao Judiciário". Em que pese a jurisprudência não correspondesse originalmente à hipótese de trabalho escravo, foi aplicada por analogia e a partir da compreensão de que as condições especiais a que o trabalhador era submetido, em que predominava a impossibilidade de livre manifestação de vontade, acarretava sua condição de incapacidade em buscar a tutela de seus direitos, razão pela qual não seria justo aplicar o instituto da prescrição. A decisão determinou a remessa dos autos para reanálise em primeiro

grau. Posteriormente, os autos foram novamente analisados em segundo grau, sem reanálise da questão pertinente à prescrição, em razão da preclusão da instância revisora, desafiando recurso de revista para nova análise, conforme decisão proferida em 17.06.2021. Foi apresentado Recurso de Revista, ainda em fase de processamento, quando da elaboração do presente artigo, em abril de 2022.

A decisão apresentada pela 1ª Turma do TRT da 3ª Região está em consonância com os institutos aplicáveis à prescrição. Embora não exista uma determinação expressa na legislação em relação à situação de pessoa resgatada de condições análogas à escravidão, é cristalino que no período em que submetido a essas condições extremas e degradantes o trabalhador não tem domínio de autonomia jurídica que lhe permita acionar o Poder Judiciário, pois está reduzido à condição desumana, desprovido de voz e de opção. Então, se não demanda em juízo, não porque se deixa transcorrer por omissão o prazo, mas porque está impedido de acesso à justiça. A situação é bem semelhante àquela do menor, que depende de representação ou assistência do responsável para ajuizar uma demanda, ou da pessoa que está sob o poder familiar, em relação a seus ascendentes, hipóteses que reclamam o impedimento do início do prazo prescricional. Além disso, muitas vezes o trabalhador sequer tem consciência que está submetido à situação análoga à escravidão, sendo levado a crer, pelo empregador, que está em dívida com o tomador de serviços, e não que é detentor de créditos – nesse caso, sequer se poderia reconhecer a existência da *actio nata*, em seu aspecto subjetivo. Fazer incidir o instituto da prescrição seria premiar o algoz que privou ilegalmente e por meios coercitivos uma pessoa do direito fundamental de liberdade, dentre outros direitos violados. Portanto, a leitura feita pelos julgadores parte de uma perspectiva humanitária, ao reconhecer o trabalhador resgatado como vítima de exploração descabida. A análise do instituto da prescrição em perspectiva humanista, ainda que sopesando as limitações legais a que estão atreladas ao instituto, permitiu uma interpretação mais justa na aplicação da jurisdição, levando em consideração a situação especial de um trabalhador que teve solapados vários direitos fundamentais ao longo de mais de uma década.

5 CONCLUSÃO

A sociedade brasileira está organizada de acordo com regras estatuídas em sua Carta Constitucional, que estabelece a necessidade de respeito aos direitos dos cidadãos, inclusive com um largo rol de direitos fundamentais assegurados aos trabalhadores em geral em seu artigo 7º. Tais garantias são resultado de um processo histórico evolutivo e crescente de conquista de direitos e merecem respeito e proteção por parte das instituições. Destinam-se a manter um

equilíbrio nas relações entre capital e trabalho, o que, ao final, auxilia na garantia da paz. Mas existem situações concretas em que, ao arrepio de tais garantias, pessoas são submetidas a condições análogas à escravidão, o que viola tanto a Constituição quanto as leis ordinárias, além de, na prática, implicar retrocesso a um período histórico nacional já superado e que constitui uma chaga indelével, quando a mão de obra utilizada era predominantemente escrava.

Os trabalhadores sujeitos à condição análoga de escravidão ficam temporariamente despidos dos direitos mais essenciais, reduzidos em sua condição humana, e evidentemente não contam com a liberdade de procurar o Judiciário para solucionar suas queixas. O caso trazido para exame no presente artigo analisa a situação de um trabalhador nascido em janeiro de 1991 e que permaneceu em condições de escravidão entre novembro de 2003 e dezembro de 2015 (dos 12 aos 24 anos), ajuizando reclamação em agosto de 2017. A primeira decisão proferida nos autos declarou prescritas as parcelas anteriores a agosto de 2012, pela aplicação da prescrição quinquenal constitucional, impedindo, com isso, que fossem deferidas as verbas suprimidas ao longo de quase uma década de trabalho forçado. Entretanto, pelo aviamento de recurso ordinário, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região entendeu que a submissão da pessoa a tais condições a privava do livre exercício da vontade e impedia a fluência da prescrição.

Embora se trate de decisão que ainda está sujeita à reanálise ao menos do Tribunal Superior do Trabalho, pois pendente de processamento um recurso de revista, que tem natureza extraordinária, a decisão proferida tem a qualidade de ter partido de uma perspectiva humanitária, ao reconhecer o trabalhador como vítima de exploração que impedia seu direito de livre manifestação e, portanto, impedia o início da contagem do prazo prescricional. A análise do instituto da prescrição em perspectiva humanista propiciou interpretação justa na aplicação da lei ao caso concreto, sopesando adequadamente a situação especial do trabalhador que teve solapados direitos essenciais ao longo de mais de uma década.

Isso porque a análise do caso concreto em conjunto com os direitos fundamentais e o instituto da prescrição evidenciou que um empregado que não tem seus direitos mínimos garantidos não tem também assegurada sua dignidade enquanto pessoa humana. Em que pese a argumentação da decisão judicial em analogia e em conformidade com uma predisposição jurisprudencial, seria possível também analisar os casos de resgate de trabalhadores em condição análoga à de escravo sob a perspectiva da incapacidade. Reconhecer que um trabalhador privado de sua liberdade fica sujeito aos desejos do patrão e incapacitado de adotar medidas por sua própria vontade, por si só, parece razão suficiente para a que prescrição não seja reconhecida ao longo desse período.

No entanto, em se considerando o instituto da prescrição que delimita hipóteses específicas nas quais o prazo poderá ser suspenso ou interrompido, é importante ressaltar que a admissão de uma flexibilização deve se coadunar com casos bastante específicos. Isso porque permitir a sua extensão para casos quaisquer implicaria insegurança jurídica e a possibilidade de promoção de injustiças para beneficiar o interesse de pessoas que não se atentaram à adoção de medidas em tempo. Esse cenário, porém, não corresponde ao retratado por trabalhadores resgatados em situação análoga à de escravidão, uma vez que a ausência de adoção de medidas assecuratórias de seus direitos não acontece por mera liberalidade do trabalhador, mas sim pela impossibilidade de buscá-las em tempo hábil. Não reconhecer a causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva da prescrição, nesses casos, implicaria injustiça e autorização de que direitos mínimos deixassem de ser observados e garantidos.

REFERÊNCIAS

ABRAMO, Laís; MACHADO, Luiz. O Combate ao Trabalho Forçado: um desafio global. In: FAVA, Marcos; NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão. **Trabalho escravo contemporâneo:** o desafio de superar a negação, 2ª ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 60-75.

BATALHA, Wilson de Souza Campos; RODRIGUES NETTO, Sílvia M. L. Batalha de. **Prescrição e Decadência no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1996.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado liberal ao Estado Social**. 8. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Congresso Nacional, 1940.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília: Congresso Nacional, 2002.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília: Congresso Nacional, 1990.

CAMARGOS, Daniel. Nespresso e Starbucks compraram café de fazenda flagrada com trabalho escravo. **Repórter Brasil**, São Paulo, 04 de abril de 2019. Disponível em https://reporterbrasil.org.br/2019/04/nespresso-e-starbucks-compraram-cafe-de-fazenda-flagrada-com-trabalho-escravo/. Acesso em 06 de abril de 2022.

KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Estado**. Tradução de Fernando de Miranda. Coimbra: Arménio Amado, 1951.

LOCATELLI, Piero. Há 15 anos vítima de trabalho escravo, trabalhador ainda foi usado para pegar empréstimo. **Repórter Brasil**, São Paulo, 30 de abril de 2019. Disponível em https://reporterbrasil.org.br/2019/04/ha-15-anos-vitima-de-trabalho-escravo-trabalhador-ainda-foi-usado-para-pegar-emprestimo/. Acesso em 05 de abril de 2022.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho**: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MOLINA, André Araújo. A prescrição intercorrente na execução trabalhista. **Revista Jurídica Luso-Brasileira – RJLB**, ano 3, n. 2, p. 109-148, 2017.

GURGEL, Yara M. Pereira; LINS, Ricardo G. de Sousa; MOREIRA, Thiago O. O trabalho escravo contemporâneo no Brasil e o caso José Pereira: o que efetivamente mudou? **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano,** Campinas, v. 4, p. 1-30, 2021.

NEVES, Débora Maria Ribeiro. **Trabalho escravo e aliciamento**. São Paulo: LTr, 2011.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2002.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção 29: Trabalho forçado ou Obrigatório. In: SÜSSEKIND, Arnaldo. **Convenções da OIT**. 2. ed. São Paulo: Editora LTr, 1998. p. 338.

PIOVESAN, Flávia. Trabalho escravo e degradante como forma de violação aos direitos humanos. In: FAVA, Marcos; NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão. **Trabalho escravo contemporâneo:** o desafio de superar a negação, 2ª ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 134-146.

PEDROSO, Eliane. Da negação ao reconhecimento da escravidão contemporânea. In: FAVA, Marcos; NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão. **Trabalho escravo contemporâneo:** o desafio de superar a negação, 2ª ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 13-59.

PINSKY, Jaime. **A escravidão no Brasil**. 21. ed. São Paulo: Contexto, 2010.

SAKAMOTO, Leonardo. Brasil fecha 2021 com 1937 resgatados da escravidão, maior soma desde 2013. **Repórter Brasil**, São Paulo, 28 de janeiro de 2022. Disponível em https://reporterbrasil.org.br/2022/01/brasil-fecha-2021-com-1937-resgatados-da-escravidao-maior-soma-desde-2013/#:~:text=O%20Brasil%20encontrou%201.937%20pessoas,Previd%C3%AAncia%20nesta%20quinta%20(27). Acesso em 05 de abril de 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Decisão de repercussão geral proferida no Recurso Extraordinário 1.323.708 – Pará**. Publicada em 08 de ago. de 2021. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15347354538&ext=.pdf Acesso em 25 abr. 2022.

SÜSSEKIND, Arnaldo. Os direitos constitucionais trabalhistas. In: FREITAS, Marco Antônio de; MONTESSO, Cláudio José; STERN, Maria de Fátima Côelho Borges. **Direitos sociais na Constituição de 1988:** uma análise crítica vinte anos depois. São Paulo: LTr, 2008, p. 45-49.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Prescrição e decadência**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TRABALHO FORÇADO. [Banco de dados da Organização Internacional do Trabalho]. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/lang--pt/index.htm Acesso em 22 abr. 2022.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. **Autos da ação trabalhista ajuizada sob Rito Ordinário e autuada sob nº 0011469-79.2017.5.03.0053**. Belo Horizonte: TRT 3, 2022. Disponível em: https://pje-

consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0011469-79.2017.5.03.0053/2#1cc9b54. Acesso em 20 abr. 2022.